



Número: **1045416-11.2021.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza, Reserva legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUA (AUTOR)	BRUNO HAUER DOETZER (ADVOGADO) ADRIANO CAMARGO GOMES (ADVOGADO) MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (ADVOGADO) RAMON PRESTES BENTIVENHA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA TERRA GRANDE PRACUUBA (AUTOR)	BRUNO HAUER DOETZER (ADVOGADO) ADRIANO CAMARGO GOMES (ADVOGADO) MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (ADVOGADO) RAMON PRESTES BENTIVENHA (ADVOGADO)
SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. (REU)	
ECOMAPUA CONSERVACAO LTDA (REU)	
ECCAPLAN - CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA - ME (REU)	
BIO ASSETS ATIVOS AMBIENTAIS LTDA (REU)	
DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (REU)	JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO (ADVOGADO)
BARILLA DO BRASIL LTDA. (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	FABIO LIMA QUINTAS (ADVOGADO)
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (REU)	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. (REU)	JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO (ADVOGADO)
BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A (REU)	
IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION (REU)	INGRID BRINKER registrado(a) civilmente como BRUNO ALBERTO SILVA AMARAL (ADVOGADO)
SWIRE PACIFIC OFFSHORE OPERATIONS (PTE.) LTD (REU)	
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (REU)	
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (REU)	LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO (ADVOGADO)
SOCIETE AIR FRANCE (REU)	
17ER OBERLANDENERGIE GMBH (REU)	

WIENERBERGER GMBH (REU)				
BROCKHAUS STAHL GMBH (REU)		CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212594799 2	07/05/2024 12:13	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1045416-11.2021.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA MAPUA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAMON PRESTES BENTIVENHA - PR68847, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES - PR11103, ADRIANO CAMARGO GOMES - PR65307 e BRUNO HAUER DOETZER - PR80550

POLO PASSIVO: SUSTAINABLE CARBON - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA. e outros

SENTENÇA

A Associação dos moradores da reserva extrativista Mapuá-AMOREMA e a Associação dos moradores da reserva extrativista Terra Grande-Pracuúba qualificadas nos autos, propuseram AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor do Sustainable Carbon – Projetos Ambientais LTDA e outros.

Argumentam que as requeridas venderam ou compararam créditos de carbonos oriundos de projetos aprovados em áreas que as requeridas alegam sobrepor as áreas das Reservas Extrativistas - RESEX's de que detêm o direito real de uso.

Assim, aduzem que as condutas das requeridas causaram danos materiais e morais às comunidades que representam.

Recebidos os autos nesta 9ª Vara, foi proferida decisão de declínio para uma das Varas desta Justiça Federal em virtude de inexistência de questão agrária ou ambiental que atraísse a competência desta Vara Especializada.

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª Vara reconheceu a incompetência desta Justiça Federal, remetendo os autos ao Juízo Estadual da Comarca Breves/Pa, que suscitou conflito negativo de competência, no qual foi declarada competente esta 9ª Vara.

O Ministério Público, ainda no juízo estadual, manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção por se tratar de questão de cunho estritamente patrimonial (ID 2124352595, p. 4).

Breve relatório. Decido.

Dos fatos que as próprias autoras trazem aos autos e dos documentos, designadamente das planilhas de créditos de carbono comercializados, bem como, dos decretos de criação e dos contratos de concessão de direito real de uso das RESEX's, percebe-se que, embora se utilizem de ação civil pública para supostamente proteger o meio ambiente, na verdade buscam resguardar direito eminentemente patrimonial, que decorre dos contratos de concessão que celebraram com o Poder Público, os quais estariam sendo violados pela indevida comercialização de créditos de carbono realizada pelas requeridas.



Não é por outra razão que as autoras requerem a condenação solidária das rés a restituir os valores auferidos com a venda de créditos de carbono, bem como a danos materiais e morais decorrentes, além de obrigação de fazer e não fazer também relacionadas a essa comercialização.

Não bastasse isso, observa-se que, para além de patrimonial, o interesse escudado pelas autoras é eminentemente privado, não transcendendo a esfera jurídica de seus associados e não aquinhado de qualquer relevância pública, tanto que motivou a manifestação de declínio do *parquet* de intervenção no feito.

Tratando da abrangência da Ação Civil Pública, o TRF1 assim manifestou:

PROCESSO CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. SINDICATO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL. **DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Consoante previsto no artigo 1º da Lei 7.347/1985, a **ação civil pública é instrumento processual adequado para a defesa de interesses difusos e coletivos.** 2. **Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, os direitos individuais homogêneos passaram também a ser objeto passível de tutela por meio da ação civil pública, contudo, essa extensão se dá apenas no tocante aos interesses dos consumidores. Admite-se, ainda, a defesa, por meio da ação civil pública, de direitos individuais homogêneos relativos a direitos indisponíveis, ligados ao interesse público e ao bem da coletividade.** 3. Na hipótese, discute-se a possibilidade de indenização decorrente da omissão do poder público no tocante à realização da revisão geral anual de remuneração constitucionalmente assegurada. **Por não se tratar de direito individual homogêneo indisponível, nem de interesse do consumidor, a via eleita mostra-se inadequada. Precedente desta Corte.** 4. **Apelação desprovida (...).**

(AgInt no REsp 1603396/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

Constata-se, em verdade, que não há sequer dano ambiental subjacente à lide, uma vez que se trata de créditos concedidos e titulados por quem realiza ações de preservação ambiental devidamente certificados por instituição credenciada internacionalmente em mercado voluntário, uma vez que esse mercado ainda se encontra em fase de regulamentação no Brasil.

De mais a mais, a controvérsia nos autos restringe-se a titularidade patrimonial dos créditos de carbono: se as empresas vendedoras, ora requeridas, conforme creditado por instituição do mercado voluntário; se as associações autoras, nos termos alegados na inicial; ou mesmo à União, já que o art. 18, §1º, da Lei nº 9.985/2000 estatui que as RESEX's são bens de domínio público passíveis de cessão do direito real de uso, nos exatos termos do contrato de cessão, que, no presente caso, prevê, em suas cláusulas terceira e quarta (ID 869195006 e ID 869195069), serão discriminadas no plano de utilização ou o plano de manejo das referidas RESEX's, os quais ainda não foram formalizados, conforme informado na própria inicial.

Portanto, a toda evidência, trata-se de uma demanda patrimonial, cujos reais objetivos foram embaçados por supostos propósitos de proteção ao meio ambiente, que permitiu às autoras, num arranjo embaidor, utilizarem da Ação Civil Pública como sucedâneo de Ação Ordinária Comum, caso em que cumpre ao Poder Judiciário afastar tal patranha processual.

Nessa linha de intelecção, o indeferimento do pedido autoral é medida que se impõe por carecer o requerente de interesse processual na vertente utilidade ou inadequação da via eleita.

Anoto, por oportuno, que a utilidade e a adequação são os elementos que compõe o interesse processual, condição da ação que deve estar presente para que se permita o desenvolvimento válido e regular do processo, e sua ausência acarreta a extinção anômala do processo sem resolução de seu mérito.

Assim é que, ausente pressuposto objetivo da ação civil pública, por inexistência de dano, direto ou indireto, a direito difuso ou coletivo, quiçá dano ambiental, falecem as autoras, repito, de uma das condições da ação civil pública, qual seja, o interesse processual na modalidade adequação da via eleita.



Por tais fundamentos, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do arts. 330, III c/c art. 485, I, ambos do CPC/15.

Sem custas e sem honorários.

Preclusos os prazos das vias impugnatórias, arquivem-se.

José Airton de Aguiar Portela

Juiz Federal da 9ª Vara

